

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mo6sywyp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/11/2021 Proposta de emenda à Constituição nº 17/2021 Protocolo nº 13026/2021 Processo nº 1801/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Modifica o inciso VIII do artigo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII do artigo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

(...)

Art.3º (...)

(...)

VIII- a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação, preconceito e violência contra a mulher.

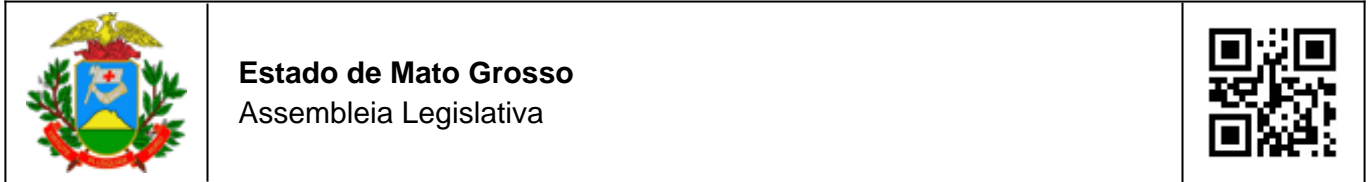
Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher no Brasil tem gerado números alarmantes nos últimos anos. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que teriam ocorrido no país 5,82 óbitos para cada 100 mil mulheres entre 2009 e 2011. Em média ocorrem 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia, diz o estudo.

Segundo dados da pesquisa “Percepções da população brasileira sobre feminicídio”, realizada pelos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, divulgados pelo G1, 90% (noventa por cento) dos brasileiros considera que o local de maior risco de assassinato para mulheres é dentro de casa.

Assustadoramente, 30% (trinta por cento) afirmam terem sido ameaçadas de morte por companheiros ou ex companheiros, sendo que 1 em cada 6 já sofreu tentativa de feminicídio. Estes dados refletem uma triste



realidade que vem sendo severamente combatida pela sociedade civil organizada e por setores do Poder Público.

É preciso avançar, é necessário reconhecer que a violência doméstica é um desrespeito ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana e violar este princípio não se restringe apenas a um mandamento constitucional e sim a toda sistemática de proteção do ser.

Nessa mesma linha de pensamento segue de acordo Gomes (2007) a dignidade da pessoa humana exige incondicionalmente o respeito pelos seus direitos, nesta perspectiva, vem salvaguardado o direito inviolável à vida, compreende-se desde o período embrionário até a morte, e, por isso, o posicionamento contrário a qualquer conduta que coloque em risco a vida humana, devendo o Estado dispor de todos os mecanismos possíveis para proteger toda forma de vida, assegurando a sua dignidade.

Imprescindível mencionar ainda que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco promulgou a Emenda Constitucional nº52, de 23 de Julho de 2020, que incluiu o combate a todas as formas de violência contra a mulher.

Desta feita, conforme exposto contamos com a aprovação da presente Proposta de Emenda a Constituição do Estado de Mato Grosso, a fim de que seja incluído como objetivo prioritário o combate a violência contra a mulher.

GOMES, Daniela Vasconcelos. O princípio da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos. Revista de Direito Privado, n. 29, p. 78-92, jan/mar 2007.

IPEA. Instituto de Pesquisa econômica aplicada. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 24 de Novembro de 2021

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual